



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

LEI ORDINÁRIA Nº 1.024/2001

Dispõe sobre o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como sobre a prevenção e controle das zoonoses no município de Imperatriz e estabelece outras providências.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º O desenvolvimento de ações com vistas ao controle das populações animais, bem como à prevenção e ao controle das zoonoses no Município de Imperatriz passa a ser regido pela presente Lei.

Artigo 2º Fica a Secretaria Municipal da Saúde responsável pela observação e execução das ações mencionadas no artigo anterior no âmbito municipal.

Artigo 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - Animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197;

III - Animais de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV - Animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, riscos à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V - Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

VI - Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses, compreendendo o instante da captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido Serviço;

VII - Mordedores viciosos: todo animal causador de mordeduras repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

VIII - Maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência da alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, uso de animais feridos, tortura, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1984 (Decreto de Proteção dos Animais);

IX - Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, em alojamentos de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

X - Animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

XI - Animais ungulados: os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XII - Fauna exótica: animais de espécies estrangeiras e que não ocorrem naturalmente em solo brasileiro;

XIII - Resgate: reaquisição de animal recolhido pelo Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses por seu legítimo proprietário ou pessoa que cuidava dele regularmente antes do recolhimento;

XIV - Adoção: aquisição de animal pelo Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses ou pessoas físicas para mantê-lo bem cuidado;

XV - Doação: ato de ceder animal pertencente ao Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses a pessoas físicas ou jurídicas, a fim de que seja mantido vivo e bem cuidado;

XVI - Leilões: processo de transferência em hasta pública da propriedade de animais pertencentes ao Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses a pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle das zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes, e

II - preservar a saúde das populações humana e animal, mediante o emprego dos conhecimentos científicos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Artigo 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos e incômodos causados por animais,
- II - proceder ao registro dos animais domésticos existentes no perímetro urbano; e
- III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Artigo 6º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. O animal cujo proprietário não puder mantê-lo será encaminhado ao Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses ou a outra instituição adequada à sua adoção, pública ou privada, que tenha por finalidade a proteção e manutenção de animais.

Artigo 7º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como as providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados, assim nos seus locais de alojamento, manutenção e criação como em vias e logradouros públicos.

Artigo 8º Todo proprietário de animal é obrigado a manter seus cães, gatos ou quaisquer outros mamíferos adequadamente imunizado contra a raiva e domiciliado.

Artigo 9º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 10 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessária verificação do cumprimento dos princípios da presente Lei, bem como acatar as decisões dela emanadas.

Artigo 11 Em caso de morte de animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e/ou riscos à saúde pública.

Parágrafo único. Eventuais despesas para atender ao disposto no *caput* deste artigo são de responsabilidade do proprietário do animal.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**DA LOCALIZAÇÃO, DAS INSTALAÇÕES E DA
CAPACIDADE DOS CRIADOUROS DE ANIMAIS**

Artigo 12 Fica proibida a criação, alojamento e a manutenção de suínos e ruminantes domésticos, bem como a criação de eqüídeos na zona urbana.

Artigo 13 Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão localizados em zona rural e a 15 (quinze) metros, no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Artigo 14 Os dejetos de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo-se o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Artigo 15 As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe a legislação competente aplicável, ou legislação posterior complementar ou que a substitua.

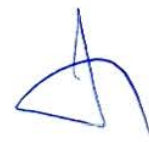
Artigo 16 Os canis residenciais ou os destinados à criação, pensão e adestramento também obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior.

Artigo 17 Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível e tratamento dispensado aos animais.

Artigo 18 Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou carne, também terá sua capacidade determinada por autoridade sanitária que considerará as condições locais quanto à higiene, a adequação das instalações, o espaço disponível para as aves e o tratamento dispensado às mesmas, ficando, contudo, limitado ao máximo de 30 (trinta) animais de qualquer idade.

Parágrafo único. Constatada a criação, alojamento e manutenção de aves destinadas a competição que caracterize maus tratos aos animais, em zona urbana ou rural, será o responsável notificado a encerrar tais criações, independentemente de quaisquer outras condições favoráveis, sem prejuízo de outras medidas eventualmente necessárias.

Artigo 19 A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais dependerá de avaliação de autoridade sanitária que considerará as particularidades de cada caso, para





ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

determinação da adequação de instalações, espaço disponível e tratamento específico, ou da inviabilidade da criação.

Artigo 20 Os canis destinados à criação, pensão e adestramento somente poderão funcionar após vistoria técnica e concessão de licença para funcionamento.

Parágrafo 1.º - Estende-se a exigência de vistoria prévia ao funcionamento de eventos que envolvam a exibição ou apresentação de animais, vedada sua realização caso as condições não atendam à legislação em vigor.

Parágrafo 2.º - Nos estabelecimentos e locais mencionados neste artigo e seus parágrafos, as entidades protetoras dos animais legalmente constituídas poderão solicitar verificação conjunta com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

DAS ESPECIFICIDADES PARA AS GRANJAS LEITEIRAS E A COMERCIALIZAÇÃO DO LEITE

Artigo 21 Fica proibida a comercialização de leite cru *in natura* no Município de Imperatriz, em consonância com a Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Artigo 22 A comercialização de leite no Município somente poderá ser efetuada das seguintes formas:

I - do(s) produtor(es) diretamente para as usinas de beneficiamento;

II - dos estabelecimentos distribuidores no varejo diretamente para os consumidores, quando houver:

a) sido pasteurizado, segundo as normas vigentes, por usinas de beneficiamento legalmente regularizadas nos órgãos competentes; e

b) obtido em condições higiênicas e submetido a processo de pasteurização lenta na origem, após licença de funcionamento fornecida pela Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1889.

III - diretamente do(s) produtor(es) licenciado(s) ao emprego do processo de pasteurização lenta para os consumidores.

Parágrafo único. Para a obtenção da licença citada no item b do inciso II e no inciso III deste artigo, além do processo de pasteurização lenta, os produtores serão responsáveis pela qualidade do produto que deverá atender aos padrões mínimos previstos em legislação específica, bem como pela manutenção deste estado durante a validade do produto para o consumo.





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 23 Aos munícipes, ao Poder Público e aos proprietários em geral compete, sem prejuízo da natureza, adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. É responsabilidade dos proprietários evitar acúmulo de lixo, fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outras espécies da fauna sinantrópica, conforme legislação em vigor.

Artigo 24 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem sucatas, os ferros velhos, as borracharias e similares são obrigados a manter os locais limpos e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e de animais da fauna sinantrópica, atendida a legislação estadual em vigor.

Artigo 25 Nos terrenos particulares e nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de eventuais coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Os responsáveis por piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir seu abandono e, conseqüentemente, a transmissão de doenças e/ou proliferação de mosquitos.

DA APREENSÃO E RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

Artigo 26 Serão apreendidos e recolhidos às dependências do Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses os animais que:

- I - estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, de qualquer espécie;
- II - forem adotados pelo Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses, conforme o parágrafo único do artigo 6.º da presente Lei.
- III - estejam submetidos a maus tratos por seus proprietários ou preposto deste;
- IV - seja suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- V - tenha a criação ou uso vedados por legislações pertinentes, inclusive a presente Lei.
- VI - estejam mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento, e



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

VII - sejam mordedores viciosos, condição essa constatada por autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Artigo 27 Os animais recolhidos às dependências do Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses serão registrados com menção da espécie, do dia, local e período da apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem e deverão ser obrigatoriamente vacinados ou revacinados contra a raiva as espécies canina e felina.

Artigo 28 O animal recolhido às dependências do Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses permanecerá, sob cuidados profissionais adequados pelo prazo de 3 (três) dias, em casos da espécie canina, e de 8 (oito), para as demais espécies, excluindo o dia do recolhimento, aguardando eventual resgate.

Parágrafo único. Os animais não resgatados nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo passam a ser propriedade da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Artigo 29 A Prefeitura Municipal de Imperatriz somente se responsabilizará por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal no ato da apreensão, do transporte e do alojamento nas dependências do Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses quando a atuação resultar em falhas a que tenha dado causa.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS E RECOLHIDOS

Artigo 30 Os animais apreendidos e recolhidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I - Resgate - Conforme os prazos estabelecidos na presente Lei, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário, realizada por médico veterinário, e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento de taxas, autenticado mecanicamente;

II - Doação - Quando o animal não houver sido resgatado, após avaliação clínica do serviço e das seguintes formas:

- a) para pessoas físicas;
- b) para pessoas jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;
- c) para entidades de proteção aos animais;
- d) quando justificados a finalidade e utilidade de animais de uso econômico para instituições filantrópicas em condições de atender as necessidades desses animais.





ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

III - Sacrifício - Quando indicado por médico veterinário para abreviar o sofrimento do animal clinicamente irrecuperável.

IV - Leilão - Quando o animal não houver sido resgatado, possuindo valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

Parágrafo 1.º - O resgate exigirá a apresentação de documento de identidade do proprietário e comprovante de residência.

Parágrafo 2.º - As taxas que vierem a ser exigidas pelo resgate destinam-se a cobrir despesas com o transporte e hospedagem dos animais e serão discriminadas por decreto.

Parágrafo 3.º - O Executivo Municipal, conjuntamente com o Conselho das Entidades Protetoras dos Animais, promoverá campanhas de conscientização sobre a importância da adoção de animais pelos ^{para} municípios.

Parágrafo 4.º - As entidades de proteção aos animais legalmente constituídas poderão participar nas doações para instituições de pesquisas, avaliando as condições de tratamento dispensadas aos animais, a idoneidade das instituições e a finalidade das pesquisas.

Parágrafo 5.º - Para a realização de leilões, o Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses convocará hasta pública com 3 (três) dias de antecedência, por meio de Edital publicado no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação.

Parágrafo 6.º - Cada animal a ser leiloado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte e hospedagem.

Parágrafo 7.º - Nos leilões de animais unglados, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove o domínio de propriedade rural para onde possa encaminhar eventuais animais arrematados, seja no Município ou não.

Parágrafo 8.º - O arrematante receberá jogo de guias para o recolhimento do lance ofertado e retirará o(s) animal(is), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das dependências do Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses, após entregar a este órgão a respectiva via devidamente autenticada, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio, onde constem todas as características do(s) animal(is).

Parágrafo 9.º - Não se retirando o(s) animal(is) arrematado(s) no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas de hospedagem, inclusive para novo leilão, em sendo o caso.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS
AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Artigo 31 Todo cão ou animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por pelo menos 10 (dez) dias, em canil de isolamento nas dependências do Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses, ou observação domiciliar, sob indicação e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

Parágrafo 1.º - O mesmo tratamento previsto neste artigo será dispensado ao cão ou animal suspeito de raiva.

Parágrafo 2º - Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas à proteção dos eventuais contatos humanos ou de outros animais, bem como o encaminhamento de notificações às demais autoridades sanitárias.

Artigo 32 É atribuição do Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses o encaminhamento de material coletado de animais que vierem a óbito para laboratório oficial e competente diagnóstico.

Parágrafo 1º - Outros casos suspeitos, a critério do médico veterinário ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados.

Parágrafo 2º - O Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses poderá vir a credenciar-se como laboratório de referência, inclusive regional, para o diagnóstico laboratorial da raiva, equipando-se adequadamente suas dependências para tal finalidade.

Artigo 33 Aos animais sob observação clínica que vierem a óbito não caberá indenização por parte da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Parágrafo único. A condição estabelecida no *caput* deste artigo se estende aos animais sob guarda do Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34 A vacinação anti-rábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Imperatriz é obrigatória e compete ao poder público sua viabilização.

Artigo 35 Compete ao Executivo Municipal a responsabilidade pela realização anual da Campanha de Vacinação Anti-rábica animal, bem como as demais atividades de controle zoonosológico e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Artigo 36 A vacinação anti-rábica animal é anual, devendo iniciar aos 3 (três) meses de idade dos cães, sendo obrigatória a revacinação, a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Artigo 37 Será fornecido comprovante que ateste a vacinação ou revacinação ao proprietário do(s) animal(is).

Artigo 38 Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e suas alterações, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibida a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município, salvo as exceções estabelecidas na Lei citada neste artigo.

Artigo 39 Fica proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público para qualquer fim comercial ou publicitário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializem animais vivos ficam sujeitos à obtenção de autorização para o seu funcionamento.

Artigo 40 Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados e destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

Artigo 41 Para a instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios destinados a animais, sejam de iniciativa pública ou privada, o Executivo Municipal fará observar o que dispõe o Código Sanitário Estadual ou legislação posterior complementar que venha a substituí-lo no tocante às normas para cemitérios.

Artigo 42 Fica proibido o uso de marcação a fogo em grandes animais no Município de Imperatriz para fins de identificação do proprietário do animal.

Artigo 43 Fica estabelecido que os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar a Legislação Estadual e Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Artigo 44 Os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei que já estejam regularizados deverão adequar-se às exigências nela contidas no prazo de 1 (um) ano a partir de sua promulgação no que se encontrarem irregulares.

Artigo 45 Fica concedido às entidades protetoras de animais, assim como aos demais órgãos competentes, o direito de comunicar à Secretaria Municipal da Saúde irregularidades encontradas em locais que abriguem animais.

Artigo 46 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de verbas próprias dos orçamentos do Município de Imperatriz.

Artigo 47 Aos infratores da presente Lei serão aplicadas penalidades conforme dispõe a Lei Municipal nº 6.764, de 13 de novembro de 1991.

Artigo 48 Fica o Executivo Municipal autorizado à regulamentar a presente Lei, com a finalidade de instituir os procedimentos técnico-administrativos necessários à sua execução.

Artigo 49 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2001, 180.º DA INDEPENDÊNCIA E 113.º DA REPÚBLICA.


JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL